



76  
#

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –**  
**CRSNSP**

223ª Sessão

Recurso nº 5349

Processo SUSEP nº 15414.000851/2009-12

**RECORRENTE:** BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Fixação de prazo máximo para comunicação de sinistro em desacordo com a legislação vigente. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 36.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5618/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, para limitar a majoração da multa em virtude das reincidências ao dobro da pena base, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada Dra. Ramane Passos que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.

**WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**  
Presidente e Relator

**JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE**  
Procurador da Fazenda Nacional



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº: 5349**  
**Processo SUSEP nº: 15414. 000851/2009-12**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS**

**Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto por BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS que se insurge contra a decisão proferida pelo chefe do DETEC, por infração ao disposto no art. 39 do Anexo I, DA Circular SUSEP 256/2004, c/c art. 88 do Decreto Lei 77/66 art.127 do Decreto LEI 783/66. Impondo-lhe aplicação da sanção prevista no inciso II, alínea, "n", art. 5º. da Resolução CNSP nº. 60/2001, a fl.139.

De acordo com o aviso de recebimento à fl. 25, a Recorrente foi intimada da decisão proferida pelo Conselho Diretor da SUSEP em 05 de junho de 2009.

Em 6 de julho de 2007, a Recorrente apresentou suas razões de recurso (fls.30 a 34 ).

Em síntese, a Recorrente alega ter apresentado tempestivamente elementos suficientes para modificação da decisão, nulidade da tipificação apresentada, concluindo que não houve prejuízo ao segurado.

Ao fim, pede a Recorrente que o recurso seja recebido em todos os seus efeitos, seja julgada insubsistente a presente representação, com o referido arquivamento e o cancelamento da multa com base nas alegações



47

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

apresentadas,, alternadamente que seja determinado que as supostas infrações sejam apenadas com uma única multa a ser calculada na forma da Lei Complementar 126/2007.

Em seu Parecer (fl.42 ), a Douta Representação da PGFN neste Conselho manifesta pelo Juízo Positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso em parecer assim ementado " Fixação de prazo máximo para comunicação de sinistro em desacordo com a legislação vigente . Ausência de escusa relevante " . Reincidências apuradas . Não provimento do recurso. .

É o relatório que encaminho à Secretaria-Executiva deste Conselho para remessa ao ilustre Conselheiro Revisor.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2014

**Francisco Teixeira de Almeida**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

**Sergio Weiskopf**  
Agente Administrativo

**SEGER/COSEC/CRSNSP**  
**RECEBIDO**  
EM 16/5/14



74  
18

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**Recurso 5349**

Processo Susep 15414.000851/2009-12

**Recorrente:** Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros  
**Recorrida:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
**Relator:** WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

Trata-se de analisar o recurso interposto pela **Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros**, contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 36.000,00, pela conduta consistente na comercialização de plano de seguro em desacordo com a legislação vigente, na medida em que fixou prazo máximo para a comunicação de sinistro, em desacordo com o art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a redação dada pelo art. 39 da Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com o artigo da Circular SUSEP nº 256, de 2004.

Inicialmente, cabe registrar que o recurso é tempestivo. De fato, a recorrente foi intimada da decisão condenatória no dia 5/6/2009, sexta-feira (fls. 25 e 28), e o recurso foi apresentado no dia 6/7/2009 (fls. 30/34), portanto, dentro do prazo de trinta dias.

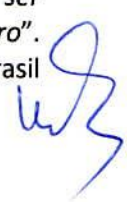
Passo, nesse ponto, à análise das questões de mérito.

A propósito, verifico que a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada nos autos do presente processo. De fato, a recorrente fixou nas condições gerais da apólice de seguros a condicionante de que, em caso de acidente que pudesse vir a ser indenizável, deve ser feita a imediata comunicação à seguradora, com a formalização do pedido no prazo máximo de 10 dias a contar da data da ocorrência, sob pena de não o fazendo o segurado perder o direito à indenização. É o que se verifica do teor da Cláusula 6ª (alínea "a") – Sinistros das Condições Gerais de Seguro de Riscos Operacionais – Especificação do Seguro (fl. 4).

No entanto, a Circular SUSEP, de 2004, em seu art. 39, estabelece que é vedada a inclusão de cláusula nas condições contratuais que disponha sobre a fixação de prazo máximo para a comunicação de sinistro. Assim, ficou caracterizada a materialidade da conduta irregular de que é acusada a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros.

Alega-se em defesa que (i) as condições e cláusulas foram estabelecidas pelo IRB Brasil de Resseguros S/A, na qualidade de detentor da definição das condições, cláusulas e prêmios para o Ramo de Seguro Singular – Riscos Operacionais; (ii) a reincidência poderia agravar a pena até o dobro da pena base.

Quanto ao primeiro argumento, estou de inteiro acordo com o entendimento da autarquia, manifestado à fl. 17, no sentido de que *"A existência de resseguro não pode ser utilizada como argumento que autorize violação às normas que regem os contratos de seguro"*. Nesse sentido, verifico que as condições estabelecidas em negociações com o IRB Brasil



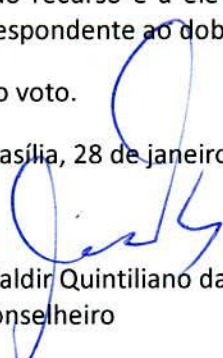
Resseguros devem se ater estritamente aos limites previstos nas normas de regência da matéria.

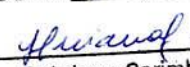
Em relação ao segundo argumento, considero que de fato o agravamento da penalidade em caso de reincidência deve se limitar ao dobro da pena base. E aqui vejo que está configurada a reincidência, conforme se vê do documento de fl. 7, onde são apontados três processos, instaurados pela prática de comercializar produtos em desacordo com a legislação vigente.

Posto isso, considero caracterizada a vedação ao disposto no art. 39 da Circular SUSEP nº 256, de 2004, conforme bem ressaltou a autarquia em seu parecer de fl. 6, em razão do que conheço do recurso e a ele dou provimento parcial, apenas para fixar o valor da multa, no valor correspondente ao dobro da pena base, nos termos da legislação de regência da matéria.

É o voto.

Brasília, 28 de janeiro de 2016

  
Waldir Quintiliano da Silva  
Conselheiro

SE/CRSNP/MF  
RECEBIDO EM 04 / 02 / 2016  
  
Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes  
Mat. SIAPE 2194349